

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº. 003/2022 – TJD/MT

Requerente: Procuradoria de Justiça desportiva

**Requeridos: Gustavo Borges Dantas, Maykson da Silva Nascimento e
Kennyd Lucas Rodrigues de Lima**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelos atletas não profissionais, vinculados ao Cuiabá Esporte Club Gustavo Borges Dantas, Maykson da Silva Nascimento e Kennyd Lucas Rodrigues de Lima, por meio de seus procuradores, Dr. Rafael Lewandowski e Dr. Roberto J. Pugliese JR, onde fora pleiteado o deferimento da conversão das penas de suspensão de participação nas partidas de futebol, por medida de interesse social com fulcro nas disposições do § 1º do artigo 171 do CBJD, sobe a alegação de preenchimento dos requisitos necessários para a substituição da pena.

Os atletas embasam, tal pleito sobe a alegação que, como são atletas não profissionais, e como já ocorrera o encerramento do campeonato os mesmos, não teriam oportunidade de cumprir a pena imposta. Razão pelo qual deduzem ser plenamente possível a conversão das penalidades.

Por fim, requerem que a pena de suspensão de três partidas aplicada ao sr. Maykson da Silva Nascimento e as suspensões de uma partida aplicada aos srs. Gustavo Borges Dantas e Kennyd Lucas Rodrigues de Lima, já com a

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

redução de 50% da pena, que seja cumprida por medida de interesse social, através de pagamentos de cestas básicas, ou outra alternativa.

É o relatório.

De início se faz necessário destacar que os atletas estão sendo representados por intermédio de advogados, o que é plenamente possível a luz do art. 29 do CBJ, porém, não consta nos autos o competente instrumento de procuração.

Sobre a conversão da pena em medida de interesse social, o CBJD diz:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.

Fica claro o ensinamento do CBJD de que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em tela, desde que requerido pelo punido (neste auto representado por procurador), poderá o presidente do órgão julgante converter a suspensão em medida de interesse social.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

É sabido que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e com observância dos princípios esculpidos em seu artigo 2º, assim, atendendo aos argumentos apresentados no requerimento de conversão da pena, bem como, constatando o preenchimento (parcial por hora) dos requisitos legais, conclui-se de forma lógica pelo deferimento da medida pleiteada.

Destarte, atento as diretrizes da legislação desportiva, bem como, as ponderações acima, **defiro o pleiteio nos seguintes termos:**

1 – Determino a conversão do cumprimento da pena de suspensão por 3 (Três) partidas imputadas ao atleta não profissional sr. Maykson da Silva Nascimento (O pagamento de R\$ 600,00 seiscentos reais, convertidos em fraudas geriátricas tamanho G e EXG), suspensão de 1 (Uma) partida fixada ao atleta não profissional sr. Gustavo Borges Dantas (O pagamento de R\$ 300,00 trezentos reais, convertidos em fraudas geriátricas tamanho G e EXG), bem como a suspensão 1 (Uma) partida aplicada ao atleta não profissional Kennyd Lucas Rodrigues de Lima (O pagamento de R\$ 300,00 trezentos reais, convertidos em fraudas geriátricas tamanho G e EXG), com fulcro nos termos positivados no § 1º do Art. 171 do CBJD, a serem entregues em favor **da entidade beneficente Abrigo Bom Jesus de Cuiabá (fone 65 – 3644 -1706)**, que devem ser entregues a **gestora Suzete;**

2 – Fixo o prazo de 03 (Três) dias, a contar da intimação dos interessados, para o cumprimento da medida de interesse social ora deferida;

3 – As fraudas deverão serem entregues devidamente acompanhadas de nota fiscal, devendo a comprovação de entrega ser acostada aos

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imputação contida no Art. 223 do CBJD.

Intima-se imediatamente os interessados por meio de seus patronos via (WhatsApp ou e-mail), em homenagem aos princípios norteadores do direito esportivo, quer seja, celeridade, efetividade e informalidade. Ato contínuo, notifica-se a equipe do Cuiabá Esporte Club, através do seu presidente ou representante legal na qual os requerentes estão vinculados.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C

Cuiabá – MT, 16 de fevereiro de 2022.

**JOSE SEBASTIAO
DE CAMPOS
SOBRINHO:
34597956115**

Assinado digitalmente por JOSE SEBASTIAO DE CAMPOS
SOBRINHO:34597956115
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=000001010672696,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=03208618000130,
OU=PRESENCIAL, CN=JOSE SEBASTIAO DE CAMPOS
SOBRINHO:34597956115
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-02-16 14:56:30
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO

OAB/MT 6203,

Presidente do Tribunal de Justiça Desportivo de Mato Grosso